



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3829/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 16 de Outubro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0001601-84.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Telmo de Alencastro Veiga Filho(OAB: 22093/GO)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIAO

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSAAB/FPR**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. FIXAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO. VARA DO TRABALHO DE INHUMAS. QUANTITATIVO NUMÉRICO ANUAL INFERIOR.** 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. O presente procedimento de controle administrativo, com previsão inserta no art. 68 do regimento, foi instaurado por requerimento da Juíza Titular, em face da decisão proferida pela Corregedoria-Regional do TRT da 18ª Região, que indeferiu o pedido de fixação de juiz substituto para a Vara do Trabalho de Inhumas-GO. 3. A previsão inserta na Resolução CSJT nº 296/2021 é de que poderá ser fixado juiz substituto apenas nas Varas do Trabalho em que haja movimentação anual superior a 1.500 (mil e quinhentos). Ainda que se considerasse a resolução anterior, vigente à época do pleito formulado pela requerente - Resolução CSJT nº 63/2010 - em que o mesmo parâmetro numérico é observado, o número de processos tramitando anualmente pela Vara de Inhumas-GO jamais superou essa marco, conforme dados apresentados pelo órgão requerido e pela própria requerente, de modo que nem a realidade da unidade jurisdicional nem as normas legais socorrem a pretensão da requerente. 6. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1601-84.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA instaurado pela Requerente, Juíza Titular de Vara do Trabalho, para a fixação de magistrado auxiliar na unidade jurisdicional de Inhumas - GO, uma vez que essa unidade teria atingido movimentação processual superior a 1.000 (mil) novos processos, em média, nos últimos anos, sob pena de ser mantida a afronta às Resoluções CSJT nº 63/2010 e 155/2016 e à Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM nº 220/2012.

Redistribuído o presente feito, por sucessão, a este Relator.

Manifestação do Tribunal Requerido.

Pareceres da SGPES e SEJUR.

Éo relatório.

## VOTO

Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (RICSJT, art.6º, IV).

O presente Procedimento de Consulta Administrativo objetiva ver analisada a pretensão de lotação de juiz auxiliar na unidade de atuação da requerente.

A controvérsia abarca consequências que ultrapassam interesses meramente individuais, porque espraia seus efeitos para todo o regular funcionamento das unidades jurisdicionais, cuja demanda tenha porventura ultrapassado os mil processos/ano.

Encaixa-se, portanto, a questão na competência do Plenário deste Conselho, à luz do caput do art. 68 do RICJST, a quem cabe o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça", nos termos do art. 68 do RICSJT.

Conforme relatado, o presente Procedimento de Controle Administrativo teve origem em requerimento formulado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em razão do indeferimento, pela Corregedoria Regional, do pedido de lotação de um juiz auxiliar fixo naquela unidade.

Afirma a requerente que os critérios a serem seguidos são os previstos na Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM nº 220/2012, segundo a qual, em seu artigo 10, §1º, *As varas do Trabalho que recebem quantitativo superior a 1000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.*

Ressalta que a não fixação de um juiz auxiliar nas Varas em que a providência é devida frustra o escopo de uma entrega jurisdicional mais célere e eficaz, o que possivelmente seria obtido mediante a atuação de dois juízos, dividindo os trabalhos na Unidade.

Destaca ainda que o indeferimento vai de encontro à Resolução CSJT nº 155/2016 que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, na forma do seu art. 3º, §1º, II, além de afrontar o art. 10, §1º, da Resolução CSJT nº 63/2010, contrariando, por fim, também o interesse público.

Destaca que - exceto pela clara movimentação atípica referente a novos processos do ano de 2020 (em razão da pandemia) - os dados estatísticos da comarca na qual atua a requerente demonstram ser premente a fixação de magistrado auxiliar para a Vara do Trabalho de Inhumas, que já teria atingido movimentação processual superior a 1000 novos processos, analisando-se a média dos últimos anos.

Manifesta-se o Tribunal requerido.

Afirma que a pretensão intentada pela requerente já foi objeto de análise em 2017, em processo administrativo (14233/2017) e, posteriormente, em 2021, e que tanto a Portaria GVP/SCR/SMFM 220/2012 quanto a Resolução CSJT 63/2010 foram revogadas pela Portaria TRT18ª GP/SGP/SM 170/2013 e pela Resolução CSJT 296/2021, respectivamente.

Destaca que a demanda processual registrada para a Vara do Trabalho de Inhumas, no último triênio (2019-2021), foi de 1096, 913 e 859 processos por ano, respectivamente, não se justificando o pleito.

Aprecio.

A matéria é disciplinada na Resolução nº 296/2021:

Art. 22. Nas Varas do Trabalho com movimentação anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos distribuídos poderá ser fixado juiz substituto.

Parágrafo único. A designação do juiz substituto está condicionada à movimentação processual e, quando não se enquadrar na hipótese prevista no caput, atenderá critério da Administração do Tribunal, realizando-se mediante decisão motivada do Corregedor-Regional ou ato normativo do Tribunal Regional, respeitado o interesse público.

A previsão transcrita é o quanto basta para o indeferimento do pedido formulado pela Requerente, tal como fez a Corregedoria-Regional, na medida em que a Vara do Trabalho em questão não atingiu o marco mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) processos/ano, montante necessário que supera em muito o alegado pela Juíza Titular.

Mesmo à época em que formulado o primeiro pleito pela ora requerente (junho de 2021), vigia a Resolução CSJT nº 63/2010 que previa:

Art. 10. (...)

§1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

Ademais, como bem posto no parecer técnico da SGPES, juntado aos autos às págs. 77/78, *da análise dos dados estatísticos demonstrados nos autos pela Requerente e pelo TRT 18, verifica-se que a movimentação da Vara do Trabalho de Inhumas/GO apresenta clara tendência de redução processual, pelo menos, desde 2017, e que já em 2019 não atingira o mínimo estabelecido pela então Resolução CSJT nº 63/2010.*

Em suma, a questão dessume-se ao quantitativo de processos anuais na vara de referência e à previsão inserta na Resolução CSJT nº 296/2021, que estabelece patamar muito superior ao informado pela requerente. Ainda que se considerasse a Portaria em vigor na data do requerimento inicial, o quantitativo era igualmente superior. E, embora já revogada a Portaria TRT18 GVP/SCR/SMFM 220/2012, a Portaria que se sobrepôs, Portaria TRT18 GP/SGP/SM nº 170/2013, não faz sequer menção a parâmetros numéricos relativos à fixação de juiz substituto em Varas do Trabalho no estado do Goiás.

Por fim, e no mesmo sentido, a Resolução CSJT nº 155/2016, que regulamenta a GECJ, também fixa parâmetro superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos anuais novos para fins de constituição de acervos processuais e pagamento da correspondente gratificação, não se prestando a salvaguardar a pretensão da requerente, como acertadamente ponderado no parecer da SEJUR (págs. 79/82).

Este Conselho Superior já tem entendimento no sentido de que as Resoluções CSJT nº 155/2016 e 296/2021 não impõem a fixação de juízes substitutos em todas as Varas do Trabalho com movimentação processual anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos, conforme precedente a seguir:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. JUIZ TITULAR. RECUSA À FIXAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO.

RENÚNCIA À GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. EFICÁCIA TEMPORAL E SUBJETIVA. RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015. RESOLUÇÃO CSJT Nº 296/2021. Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região acerca da eficácia temporal e subjetiva da renúncia ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) nos casos em que o Juiz Titular recusa a designação de Juiz Substituto para a respectiva Vara do Trabalho, nos moldes do art. 3º, §5º, da Resolução CSJT nº 155/2015. Ressalvada a raríssima hipótese de existência de Magistrados aptos a serem designados a todas as Varas do Trabalho com movimentação superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos, circunstância esta em que de fato não se vislumbra margem de escolha ao administrador, a fixação de Juízes Substitutos nas Varas do Trabalho configura ato administrativo discricionário, cuja prática encontra limites nos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, nos moldes do art. 37 da CRFB c/c o art. 2º da Lei 9.784/1999. Nesse diapasão, não se vislumbra qualquer antinomia entre a Resolução CSJT nº 296/2021 e a Resolução CSJT nº 155/2015, sendo que ambos os atos normativos não impõem a fixação de Juízes Substitutos em todas as Varas do Trabalho com movimentação processual anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos. Se a

administração reputa conveniente e oportuna, para a concretização do interesse público, a fixação de Juiz Substituto em determinada Vara do Trabalho, e o Juiz Titular recusa a designação, há, automaticamente, a renúncia deste ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ). A eficácia da renúncia pode perdurar nos exercícios posteriores, haja vista encontrar-se atrelada à eficácia da própria recusa à designação, cessando, portanto, tão somente com a retratação do Juiz Titular no que diz respeito à fixação do Juiz Substituto. Salienta-se, por fim, que o ato de renúncia tem viés nitidamente personalíssimo, na medida em que diz respeito especificamente à relação jurídico-funcional do Juiz Renunciante, não havendo que se falar, portanto, na extensão dos seus efeitos à Unidade Judiciária. Consulta conhecida e respondida nesse sentido, nos termos da fundamentação" (CSJT-Cons-4601-87.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, DEJT 03/06/2022).

Ante o exposto, julgo improcedente o procedimento de controle administrativo.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-AN-0003052-71.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/sejur/tcs/

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. REFERENDO DO ATO CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2023. ARTIGOS 10, II, E 12, I, DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 174/2016. REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE MEDIADORES E CONCILIADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Trata-se de submissão ao Plenário do CSJT, para referendo, do Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023, que regulamenta o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho. 2. Considerando a política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, instituída por este Conselho Superior (Resolução CSJT n.º 174/2016), em alinhamento com a Política Nacional do Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 125/2010), verifica-se que a edição do ato submetido a exame deste Conselho encontra-se em harmonia com as competências da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc), notadamente relacionadas ao estabelecimento de diretrizes para implementação da política judiciária nacional (artigo 12, I, da Resolução CSJT n.º 176/2016) 3. Proposta de alteração para retirar a menção da utilização de inteligência artificial para atualização do Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores. 4. Procedimento de Ato Normativo acolhido para referendar, com alteração, a edição do Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023, que regulamenta o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-3052-71.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo com vistas ao referendo do Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023, que regulamenta o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho, editado nos seguintes termos:

**ATO CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.**

Regulamenta o Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas nos artigos 10, II, e 12 da Resolução CSJT n.º 174/2016,

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu política de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 174/2016, art. 2º) em alinhamento com a política nacional do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ n.º 125/2010;

Considerando a instalação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC pelo Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n.º 4, de 27 de março de 2020, como órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e implementação de diretrizes do programa;

Considerando a competência da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC, prevista no artigo 12 da Resolução CSJT n.º 174/2016 para estabelecer diretrizes para implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado de disputas;

Considerando competir à CONAPROC fomentar e divulgar boas práticas em conciliação trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho da conciliação, na forma do art. 9º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 174/2016;

Considerando o ATO GVP N.º 09, de 23 de novembro de 2022, que instituiu comissões para estudos e projetos no âmbito da CONAPROC, dentre elas, a Comissão para a elaboração de Regulamento do Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de definição de diretrizes para formação, manutenção e utilização de Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho, para ampliação da atuação de servidores nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas;

Considerando a aprovação, por unanimidade, da proposta apresentada pela Comissão de elaboração de Regulamento do Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho na 4ª Reunião Ordinária realizada pela Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC, em 16 de junho de 2023;

R E S O L V E, *ad referendum*:

**Art. 1º.** Instituir o Regulamento do Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho, organizado da seguinte forma:

**REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE MEDIADORES E CONCILIADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

§1º O Cadastro será formado por conciliadores da Justiça do trabalho com cursos realizados nas Escolas Judiciais - EJUDs dos Tribunais Regionais do Trabalho, Escola Nacional da Magistratura - ENAMAT e outros órgãos/instituições previstos e autorizados pelos normativos vigentes.

§2º Para os fins deste regulamento, entende-se por Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, a ação de capacitação destinada aos interessados em atuar nas sessões de mediação e conciliação judiciais. O curso pode ser realizado pela ENAMAT, pelas EJUDs dos TRTs e por outros órgãos/instituições previstos nos normativos vigentes.

Art. 2º A ENAMAT e as EJUDs de cada Tribunal Regional do Trabalho armazenarão os dados dos cursos objeto deste regulamento e emitirão, automaticamente, os certificados dos alunos aprovados que cumprirem os requisitos dispostos nas Resoluções CSJT nº 174/2016 e 288/2021 e na regulamentação própria do CSJT sobre os cursos de capacitação de conciliadores e mediadores.

§1º Compete à ENAMAT encaminhar os Certificados dos magistrados por ela capacitados às EJUDs dos Tribunais Regionais do Trabalho a que se encontram vinculados.

§2º Compete às EJUDs de cada Tribunal Regional do Trabalho manter registro dos alunos por ela capacitados, encaminhando tais informações, tão logo o aluno seja certificado, ao SIGEP-JT e ao NUPEMEC, quando se tratar de aluno vinculado ao próprio Tribunal ou à EJUD do Tribunal de origem do aluno certificado, quando este for vinculado a Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele onde foi capacitado.

§3º Faculta-se ao aluno encaminhar ao NUPEMEC do seu Tribunal o comprovante de certificação de que trata o parágrafo anterior, quando for capacitado pela ENAMAT, por EJUD de Tribunal diverso daquele em que se encontra vinculado ou por outros previstos e autorizados nos normativos vigentes.

§4º A ENAMAT e as EJUDs responsáveis pela realização dos cursos, ou outros órgãos/instituições previstos e autorizados nos normativos vigentes, como etapa obrigatória para o deferimento das inscrições, devem avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento pelos alunos interessados em participar das ações de capacitação, atestando a aptidão destes para atuarem como conciliadores/mediadores judiciais.

## Seção II

Dos Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais

Art. 3º Para participar de curso destinado à formação de mediadores e conciliadores os interessados deverão fazer parte do quadro de servidores ativos ou inativos da Justiça do Trabalho, conforme disposto nas Resoluções CSJT nº 174/2016 e 288/2021.

Art. 4º Os cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais serão desenvolvidos na forma do Anexo I da Resolução CSJT nº 174/2016, da Resolução CSJT nº 288/2021 e regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

Art. 5º Somente serão certificados como conciliadores e mediadores, pela ENAMAT e pelas EJUDs dos Tribunais Regionais do Trabalho e por outros órgãos/instituições previstos e autorizados nos normativos vigentes, os alunos que concluírem o módulo inicial teórico de no mínimo 40 horas-aula e o módulo inicial prático de, no mínimo, 60 horas-aula, na forma das Resoluções CSJT nº 174/2016 e 288/2021 e regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

Art. 6º Os alunos certificados poderão se inscrever a qualquer tempo para constar em cadastro permanente de mediadores/conciliadores e atuarem perante o NUPEMEC do Tribunal Regional do Trabalho a que estiverem vinculados.

§1º A divulgação de consulta para verificar interesse em constar do cadastro permanente de que trata o caput será feita, no mínimo, anualmente pelo Nupemec e pelas EJUDs de cada Tribunal Regional do Trabalho.

§2º Após o período de 03 (três) anos da data de expedição do certificado de conclusão no curso de formação de mediadores e conciliadores trabalhistas, a permanência da inscrição do mediador e do conciliador no Cadastro do Nupemec fica condicionada à realização e comprovação de reciclagem em curso de mediador e conciliador, nos moldes definidos pelo CSJT nas Resoluções nº 174/2016 e 288/2021 e regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

§3º Após a expedição do certificado, o mediador/conciliador poderá exercer a sua função nos Cejusc's, obedecendo ao Anexo III do Código de Ética constante da Resolução nº 174/2016 do CSJT e submetendo-se às orientações do Juiz Supervisor da respectiva unidade.

Art. 7º Compete ao CSJT manter cadastro Nacional dos conciliadores/mediadores capacitados pela ENAMAT e pelas EJUDs.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional será atualizado por ferramenta de Inteligência artificial que suspenderá a inscrição dos que perderem a validade dos cursos, sem renovação.

Art. 8º O Cadastro Nacional do CSJT funcionará como banco de informações relativas aos Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Compete aos NUPEMECs alimentarem o cadastro nacional mantido pelo CSJT com as informações relativas aos mediadores e conciliadores cadastrados em cada regional, inclusive quanto à validade da capacitação de cada mediador e conciliador.

Art. 10 O mediador/conciliador que tiver seu cadastro efetuado e atualizado no CSJT poderá ser convidado para atuar em sessões de mediação/conciliação de maior complexidade em outros TRTs a que não esteja vinculado, ou perante o TST, sempre com a intermediação deste, após avaliação de desempenho e reconhecida a capacidade e grau de eficiência e desempenho do mediador/conciliador, especialmente na Semana Nacional de Conciliação, em regime de cooperação, sem prejuízo de suas funções no setor de origem.

Parágrafo único. A atuação do conciliador/mediador perante Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele a que esteja vinculado e perante o TST, depende de sua concordância, e, no primeiro caso, depende de anuência do Tribunal de origem.

Art. 11 Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, o exercício da função de conciliador em Tribunais Regionais do Trabalho e/ou no TST, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo CSJT.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se,

Brasília, 22 de agosto de 2023.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente

Éo relatório.

V O T O

Nos termos do artigo 12, cabeça e inciso I, da Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho referendar ato da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc) que estabelece diretrizes para a implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

De início, ressalto a legitimidade da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação para a propositura do Ato submetido a referendo deste Conselho Superior. A proposta apresenta escopo necessário à atuação dos conciliadores e mediadores no âmbito da Justiça do Trabalho, com a instituição de diretrizes para o cadastro nacional.

A proposta apresenta diretrizes para o desenvolvimento do curso de formação de mediadores e conciliadores, com validade pelo período de 3 (três) anos, condicionada a permanência do mediador e do conciliador, após tal período, à realização e à comprovação de reciclagem, nos moldes definidos pelo CSJT.

Conforme os termos do artigo 7º do regulamento, compete ao CSJT manter o cadastro nacional dos conciliadores e de mediadores capacitados pela Enamat e pelas Ejuds. Ocorre que o parágrafo único do aludido artigo dispõe que o cadastro nacional será atualizado por ferramenta de

Inteligência artificial, que suspenderá a inscrição dos que perderem a validade dos cursos, sem renovação.

Embora seja possível a escolha da utilização da inteligência artificial para a atualização do cadastro nacional, no tocante à suspensão das inscrições que perderem a validade dos cursos sem a renovação, é de se observar que há outras possibilidades, inclusive menos onerosas, para se atender ao objetivo pretendido. Ademais, o estabelecimento de uma forma para a realização de atividade tem o potencial de engessar a atuação administrativa, que, com o passar do tempo, poderá desenvolver métodos mais efetivos de cumprimento do objetivo pretendido.

Num tal contexto, com a devida vênia, revela-se mais conveniente retirar a menção do uso de inteligência artificial, mantendo-se, integralmente, o objetivo pretendido pelo dispositivo, qual seja a atualização do cadastro, com vistas a suspender a inscrição dos mediadores e dos conciliadores que não apresentarem a renovação do curso, nos termos do parágrafo único do artigo 7º.

Para tanto, proponho a seguinte redação ao citado parágrafo único:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. O Cadastro Nacional será permanentemente atualizado para suspender a inscrição dos mediadores e dos conciliadores que perderem a validade dos cursos, sem renovação.

Por fim, considerando que o prazo conferido no Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1/2023 se esgotou em 23/9/2023, data anterior ao referendo da norma por este Conselho Superior, proponho que a implementação do cadastro ocorra em até 30 (trinta) dias a contar da edição desta Resolução. Para tanto, sugiro a retirada do artigo 2º do Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1/2023 e a inclusão do artigo 2º desta Resolução, para prever que a norma entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Desse modo, e ressaltando o compromisso deste Conselho com o incentivo à pacificação social por meio da conciliação e mediação (artigo 4º da Resolução CSJT n.º 174/2016), submeto o Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023, com a proposta de alteração que apresento, ao referendo do Plenário.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para referendar o Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023, com a alteração proposta pela Presidência do CSJT, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**ANEXO**

RESOLUÇÃO CSJT N.º , DE 29 DE setembro DE 2023.

Referenda, com alteração, o Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023, que regulamenta o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros (...), considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3052-71.2023.5.90.0000,

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Referendar, com alteração, o Ato CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, de 22 de agosto de 2023, praticado pela Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

ATO CSJT.GVP.CONAPROC N.º 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

Regulamenta o Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas nos artigos 10, II, e 12 da Resolução CSJT n.º 174/2016,

considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu a política de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 174/2016, art. 2º) em alinhamento com a política nacional do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ n.º 125/2010;

considerando a instalação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc) pelo Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n.º 4, de 27 de março de 2020, como órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e na implementação de diretrizes do programa;

considerando a competência da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc), prevista no artigo 12 da Resolução CSJT n.º 174/2016 para estabelecer diretrizes para implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado de disputas;

considerando competir à Conaproc fomentar e divulgar boas práticas em conciliação trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho da conciliação, na forma do art. 9º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 174/2016;

considerando o ATO GVP N.º 9, de 23 de novembro de 2022, que instituiu comissões para estudos e projetos no âmbito da Conaproc, dentre elas, a Comissão para a elaboração de Regulamento do Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho;

considerando a necessidade de definição de diretrizes para formação, manutenção e utilização de Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho, para ampliação da atuação de servidores nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas; e

considerando a aprovação, por unanimidade, da proposta apresentada pela Comissão de elaboração de Regulamento do Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho na 4ª Reunião Ordinária realizada pela Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc), em 16 de junho de 2023,

**R E S O L V E, ad referendum:**

**Art. 1º.** Instituir o Regulamento do Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho, organizado da seguinte forma:

**REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE MEDIADORES E CONCILIADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Seção I

Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

§1º O Cadastro será formado por conciliadores da Justiça do trabalho com cursos realizados nas Escolas Judiciais (Ejuds) dos Tribunais Regionais do Trabalho, Escola Nacional da Magistratura (Enamat) e outros órgãos/instituições previstos e autorizados pelos normativos vigentes.

§2º Para os fins deste regulamento, entende-se por Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais a ação de capacitação destinada aos interessados em atuar nas sessões de mediação e conciliação judiciais. O curso pode ser realizado pela Enamat, pelas Ejuds dos TRTs e por outros órgãos/instituições previstos nos normativos vigentes.

**Art. 2º** A Enamat e as Ejuds de cada Tribunal Regional do Trabalho armazenarão os dados dos cursos objeto deste regulamento e emitirão,

automaticamente, os certificados dos alunos aprovados que cumprirem os requisitos dispostos nas Resoluções CSJT n.º 174/2016 e 288/2021 e na regulamentação própria do CSJT sobre os cursos de capacitação de conciliadores e mediadores.

§1º Compete à Enamat encaminhar os Certificados dos magistrados por ela capacitados às Ejuds dos Tribunais Regionais do Trabalho a que se encontram vinculados.

§2º Compete às Ejuds em cada Tribunal Regional do Trabalho manter registro dos alunos por ela capacitados, encaminhando tais informações, tão logo o aluno seja certificado, ao Sigep-JT e ao Nupemec, quando se tratar de aluno vinculado ao próprio Tribunal ou à EJUD do Tribunal de origem do aluno certificado, quando este for vinculado a Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele onde foi capacitado.

§3º Faculta-se ao aluno encaminhar ao Nupemec do seu Tribunal o comprovante de certificação de que trata o parágrafo anterior, quando for capacitado pela Enamat, por Ejud de Tribunal diverso daquele em que se encontra vinculado ou por outros previstos e autorizados nos normativos vigentes.

§4º A Enamat e as Ejuds responsáveis pela realização dos cursos, ou outros órgãos/instituições previstos e autorizados nos normativos vigentes, como etapa obrigatória para o deferimento das inscrições, devem avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento pelos alunos interessados em participar das ações de capacitação, atestando a aptidão destes para atuarem como conciliadores/mediadores judiciais.

## Seção II

### Dos Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais

**Art. 3º** Para participar de curso destinado à formação de mediadores e conciliadores, os interessados deverão fazer parte do quadro de servidores ativos ou inativos da Justiça do Trabalho, conforme disposto nas Resoluções CSJT n.º 174/2016 e 288/2021.

**Art. 4º** Os cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais serão desenvolvidos na forma do Anexo I da Resolução CSJT n.º 174/2016, da Resolução CSJT n.º 288/2021 e da regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

**Art. 5º** Somente serão certificados como conciliadores e mediadores pela Enamat e pelas Ejuds dos Tribunais Regionais do Trabalho e por outros órgãos/instituições previstos e autorizados nos normativos vigentes os alunos que concluírem o módulo inicial teórico de no mínimo 40 horas-aula e o módulo inicial prático de, no mínimo, 60 horas-aula, na forma das Resoluções CSJT n.º 174/2016 e 288/2021 e da regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

**Art. 6º** Os alunos certificados poderão se inscrever a qualquer tempo para constar em cadastro permanente de mediadores/conciliadores e atuar perante o Nupemec do Tribunal Regional do Trabalho a que estiverem vinculados.

§1º A divulgação de consulta para verificar interesse em constar do cadastro permanente de que trata o *caput* será feita, no mínimo, anualmente pelo Nupemec e pelas Ejuds de cada Tribunal Regional do Trabalho.

§2º Após o período de 3 (três) anos da data de expedição do certificado de conclusão no curso de formação de mediadores e conciliadores trabalhistas, a permanência da inscrição do mediador e do conciliador no Cadastro do Nupemec fica condicionada à realização e à comprovação de reciclagem em curso de mediador e conciliador, nos moldes definidos pelo CSJT nas Resoluções n.º 174/2016 e 288/2021 e regulamentação própria do CSJT sobre o tema.

§3º Após a expedição do certificado, o mediador/conciliador poderá exercer a sua função nos Cejuscs, obedecendo ao Anexo III do Código de Ética constante da Resolução n.º 174/2016 do CSJT e submetendo-se às orientações do Juiz Supervisor da respectiva unidade.

**Art. 7º** Compete ao CSJT manter Cadastro Nacional dos Conciliadores/ Mediadores capacitados pela Enamat e pelas Ejuds.

**Parágrafo único.** O Cadastro Nacional será permanentemente atualizado para suspender a inscrição dos conciliares e dos mediadores que perderem a validade dos cursos, sem renovação.

**Art. 8º** O Cadastro Nacional do CSJT funcionará como banco de informações relativas aos Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho.

**Art. 9º** Compete aos Nupemecs alimentarem o cadastro nacional mantido pelo CSJT com as informações relativas aos mediadores e conciliadores cadastrados em cada regional, inclusive quanto à validade da capacitação de cada mediador e conciliador.

**Art. 10º** O mediador/conciliador que tiver seu cadastro efetuado e atualizado no CSJT poderá ser convidado para atuar em sessões de mediação/conciliação de maior complexidade em outros TRTs a que não esteja vinculado, ou perante o TST, sempre com a intermediação deste, após avaliação de desempenho e reconhecida a capacidade e grau de eficiência e desempenho do mediador/conciliador, especialmente na Semana Nacional de Conciliação, em regime de cooperação, sem prejuízo de suas funções no setor de origem.

**Parágrafo único.** A atuação do conciliador/mediador perante Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele a que esteja vinculado e perante o TST depende de sua concordância e, no primeiro caso, depende de anuência do Tribunal de origem.

**Art. 11** Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, o exercício da função de conciliador em Tribunais Regionais do Trabalho e/ou no TST, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

**Art. 12** Os casos omissos serão resolvidos pelo CSJT.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se,

Brasília, 29 de setembro de 2023.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

### Processo Nº CSJT-AN-0003252-78.2023.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa

Interessado(a)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC//

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA E GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.** 1. A governança de contratações, desdobramento da governança institucional, envolve os mecanismos de liderança, estratégia e controle, que possibilitam o direcionamento, o monitoramento e a avaliação da atuação da gestão, contribuindo para a eficiência, a transparência e o alcance dos objetivos institucionais. 2. A

Resolução CNJ n.º 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, estabelece que os demais órgãos do Poder Judiciário poderão publicar normas complementares para a execução dessa Resolução. **3.** Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema de gestão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, coordenar o planejamento e a gestão estratégica da Justiça do Trabalho. **4.** As contratações de forma compartilhada, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, favorecerão o planejamento conjunto, a economia nas aquisições, além da otimização de tempo e de recursos humanos. **5.** Procedimento de Ato Normativo acolhido para implementar a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-3252-78.2023.5.90.0000**, em que é Interessado o

#### **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação desta Presidência, que propõe a implementação da Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A proposta é de iniciativa do Comitê de Apoio à Gestão das Contratações (CNGC), instituído pelo ATO CSJT.GP.SG.NGC N.º 80/2021, em conjunto com a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO) do CSJT.

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se, preliminarmente, por intermédio da Informação CSJT.ASSJUR n.º 266/2022 e da Informação CSJT.SEJUR n.º 368/2022 e, conclusivamente, por meio do Parecer CSJT.SEJUR n.º 79/2023, os quais foram examinados e aprovados por esta Presidência.

É o relatório.

#### **V O T O**

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O RICSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno, compete a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que "a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

No caso, trata-se de proposta apresentada pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a implementação da Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Trata-se, pois, de matéria relevante, que envolve a área de contratações de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ademais, a Resolução CNJ n.º 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, estabelece que os demais órgãos do Poder Judiciário poderão publicar normas complementares para a execução dessa Resolução.

#### **PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA E GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS**

Como exposto, o Comitê de Apoio à Gestão das Contratações (CNGC), instituído pelo ATO CSJT.GP.SG.NGC N.º 80/2021, e a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO) elaboraram proposta de implementação da Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A proposta é proveniente do estudo apresentado no Relatório Política de Governança e Gestão das Contratações - JT, datado de 24/5/2022, cuja conclusão indica a necessidade de disciplinar os procedimentos para instituição de uma Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, em consonância com a Resolução CNJ n.º 347 de 13 de outubro de 2020, nos termos da minuta em anexo.

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões manifestou-se favoravelmente à proposta, reapresentada em sua sexta versão, no Parecer CSJT.SEJUR n.º 79/2023, cabendo ressaltar que as recomendações realizadas na Informação CSJT.ASSJUR n.º 266/2022 e na Informação CSJT.SEJUR n.º 368/2022 foram integralmente implementadas.

#### **Ao exame.**

A Resolução CNJ n.º 347, de 13/10/2020, dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.

A conveniência da implementação da Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus revela-se em diversos dispositivos da aludida Resolução: o artigo 11 estabelece que os órgãos deverão promover diligências necessárias para indicar as potenciais compras compartilhadas a serem efetivadas no exercício seguinte; o artigo 19 dispõe que as licitações para contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos do Poder Judiciário serão, preferencialmente, efetuadas por compras compartilhadas; o artigo 38 estabelece que o Conselho Nacional de Justiça e os demais órgãos do Poder Judiciário poderão publicar normas complementares para a execução da Resolução CNJ n.º 347/2020.

As contratações de forma compartilhada favorecem o planejamento conjunto, a economia nas aquisições, além da otimização de tempo e de recursos humanos. Tais fatores demonstram a relevância da implementação da Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, porquanto a articulação dos Tribunais Regionais do Trabalho pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão central do sistema, fomentará a padronização e a racionalização das contratações de bens e serviços, inclusive no caso de locação, quando essa hipótese for a mais vantajosa.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução para implementar a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na forma da minuta anexa.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução para implementar a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**



A manutenção predial deve ser realizada de forma planejada e sistemática, com o objetivo de garantir o bom funcionamento das edificações ao longo do tempo, bem como a segurança dos seus usuários. Trata-se de medida essencial para que as condições dos bens imóveis a serviço da prestação jurisdicional e da administração dos tribunais se mantenham seguras e dentro dos padrões de qualidade, evitando danos mais severos ao patrimônio público.

Assim, cientes da necessidade de conservação das instalações e condições técnicas das edificações, os gestores dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau não podem prescindir da obrigatoriedade da realização de um permanente plano de manutenção predial, seguindo as normas técnicas e regulamentações aplicáveis.

Destacam-se dois tipos principais de manutenção predial: corretiva e preventiva. A primeira, em linhas gerais, refere-se a reparos e intervenções realizados após a ocorrência de algum problema ou falha em um componente ou sistema da edificação. A manutenção predial preventiva, por sua vez, está relacionada a um conjunto de ações planejadas e sistemáticas realizadas regularmente para evitar falhas e minimizar a ocorrência de problemas na edificação.

Ambos os tipos de manutenção são importantes e complementares, por isso um plano de manutenção predial eficiente deve combinar adequadamente essas duas abordagens, priorizando ações preventivas para minimizar a necessidade de manutenção corretiva e garantir o bom funcionamento contínuo da edificação.

Diante dos estudos realizados e da análise técnica da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras, constata-se a relevância de instituir uma Política de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, incluindo a edição anexa de Guia de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho, para fins de orientação procedimental às unidades administrativas responsáveis pelas atividades de manutenção predial.

Ressalto, por fim, a oportuna contribuição do Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi no sentido de aperfeiçoar o comando constante do inciso X do artigo 5º, que dispõe sobre a atribuição de responsabilidade da gestão das manutenções prediais.

A proposta de Sua Excelência consiste no desmembramento do aludido dispositivo, a fim de que o seu conteúdo seja subdividido, para tratar da responsabilidade no tocante à elaboração e à implementação do plano de manutenção predial - atribuição afeta a engenheiro ou arquiteto legalmente habilitado - em inciso diverso daquele que atribui à unidade administrativa específica a gestão das manutenções prediais.

Eis o teor da proposta:

Redação atual:

Art. 5º Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho organizar e planejar as atividades de manutenção, segundo os objetivos e as diretrizes desta Resolução, devendo ainda:

[...]

X - atribuir a responsabilidade da gestão das manutenções prediais à unidade administrativa específica subordinada ou supervisionada por Engenheiro/Arquiteto legalmente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional.

Proposta do Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi:

X - atribuir a responsabilidade da elaboração e da implementação do plano de manutenção predial a engenheiro ou arquiteto legalmente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional.

XI - atribuir a responsabilidade da gestão das manutenções prediais à unidade administrativa específica.

A alteração sugerida aperfeiçoa o texto da norma, na medida em que trata em incisos diversos assuntos que são distintos, devendo ser acolhida integralmente.

Assim, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de resolução para instituir a Política de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, nos termos da minuta em anexo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução instituindo a Política de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

ANEXO

## **RESOLUÇÃO CSJT N.º**

Estabelece a Política de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros (...), considerando os princípios que orientam o funcionamento da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição da República, com destaque para o princípio da eficiência;  
considerando o papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;  
considerando os requisitos para o sistema de gestão de manutenção de edificações definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, por meio da ABNT NBR 5674:2012;  
considerando a necessidade de definir um referencial para a elaboração de planos de manutenção predial na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;  
considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, visando à manutenção adequada das edificações sob a responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma a preservar a sua capacidade funcional; e  
considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3302-07.2023.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes conceitos:

I - capacidade funcional: refere-se à capacidade da edificação de dispor das condições para o desempenho das atividades para as quais foi projetada e destinada;

II - edificação: produto constituído de um conjunto de sistemas, elementos ou componentes definidos e integrados em conformidade com os princípios e as técnicas de Engenharia e Arquitetura;

III - manutenção: conjunto de atividades realizadas para conservar e/ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes de atender as necessidades e garantir a segurança dos usuários; e

IV - plano de manutenção predial: detalhamento dos métodos de trabalho, atividades essenciais de manutenção, sua periodicidade, responsáveis pela execução, documentos de referência, referências normativas e recursos necessários, todos referidos individualmente aos sistemas e, quando aplicável, aos elementos componentes e equipamentos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 3º** São objetivos da Política de Manutenção Predial:

I - garantir a conservação dos imóveis, instalações e equipamentos, visando prolongar a vida útil e o valor patrimonial;

II - manter as instalações em pleno funcionamento, assegurando o desempenho adequado de sistemas e equipamentos, tais como sistemas elétricos, de climatização, elevadores e redes hidráulicas;

III - proporcionar um ambiente de trabalho seguro, confortável e funcional, contribuindo para o bem-estar e a produtividade dos ocupantes dos imóveis;

IV - garantir a observância dos padrões de segurança de edificações e suas instalações e equipamentos, de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências;

V - cumprir normas, regulamentos e legislações aplicáveis à manutenção predial, sobretudo quando relacionados a segurança, higiene, acessibilidade e sustentabilidade;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam e facilitem a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores;

VII - identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções;

VIII - desenvolver um Plano de Manutenção Predial de acordo com a norma ABNT NBR 5674, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, visando à definição, ao monitoramento e ao acompanhamento das ações;

IX - minimizar os custos operacionais por meio da implementação de ações de manutenção preventiva; e

X - proporcionar o aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira da Justiça do Trabalho, em alinhamento ao macrodesafio de aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira, estabelecido na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ n.º 325, de 29 de junho de 2020.

**Art. 4º** São Diretrizes da Política de Manutenção Predial:

I - a adoção de uma gestão de riscos abrangente, que compreenda a identificação, a análise, a avaliação e o tratamento dos riscos associados aos imóveis, com o objetivo de minimizar eventuais danos aos ocupantes, ao patrimônio e ao cumprimento das metas estabelecidas;

II - a implementação de programas de manutenção preventiva, com base em normas técnicas, recomendações dos fabricantes e boas práticas;

III - o planejamento das atividades de manutenção;

IV - a elaboração de orçamento adequado, levando em consideração as necessidades rotineiras, preventivas e corretivas;

V - a promoção e a divulgação das medidas de prevenção;

VI - o fomento à cultura de segurança e qualidade no uso da capacidade funcional das edificações;

VII - o histórico das atividades de manutenção realizadas, incluindo dados e informações que auxiliem a gestão na tomada de decisões; e

VIII - o desenvolvimento de ações para garantir a segurança da edificação.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º** Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho organizar e planejar as atividades de manutenção, segundo os objetivos e diretrizes desta Resolução, devendo ainda:

I - estabelecer diretrizes e metas para a manutenção predial das edificações sob sua responsabilidade, segundo suas particularidades;

II - estabelecer normas internas de utilização e conservação das edificações;

III - providenciar e manter atualizada a documentação relativa às exigências legais para o pleno funcionamento dos edifícios;

IV - disponibilizar um canal de comunicação acessível aos usuários para informarem problemas e necessidades relacionadas às edificações;

V - disponibilizar ferramenta tecnológica de apoio à gestão das atividades de manutenção predial, observada a Política de Concepção, Manutenção e Gestão dos Sistemas Nacionais da Justiça do Trabalho, prevista na Resolução CSJT n.º 331, de 29 de abril de 2022;

VI - alocar recursos adequados e suficientes para a execução das atividades de manutenção predial;

VII - garantir equipe técnica suficiente para gerenciar os diferentes tipos de manutenção das edificações;

VIII - monitorar a execução do Plano de Manutenção Predial e avaliar os resultados obtidos;

IX - promover a capacitação dos servidores envolvidos nas atividades de manutenção predial;

X - atribuir a responsabilidade da elaboração e da implementação do plano de manutenção predial a engenheiro ou arquiteto legalmente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional; e

XI - atribuir a responsabilidade da gestão das manutenções prediais à unidade administrativa específica.

**Art. 6º** São atribuições da unidade responsável pela manutenção predial, entre outras:

I - elaborar e atualizar o plano de manutenção predial, considerando as necessidades dos imóveis sob a responsabilidade do Tribunal;

II - realizar inspeções periódicas nos imóveis, identificando necessidades de manutenção rotineira, preventiva e corretiva;

III - elaborar relatórios técnicos com as demandas de manutenção identificadas e encaminhá-los aos setores responsáveis;

IV - realizar estudos para definição de soluções de serviços de manutenção a contratar e critérios para a seleção dos respectivos fornecedores; e

V - acompanhar a execução das atividades de manutenção, verificando sua qualidade e cumprimento em relação às normas vigentes.

**Art. 7º** As unidades administrativas que compõem a estrutura do Tribunal deverão:

I - reportar à unidade responsável pela manutenção predial as demandas de manutenção identificadas em suas respectivas instalações;

II - prestar informações e suporte à realização das inspeções e atividades de manutenção; e

III - zelar pela integridade dos usuários sob sua responsabilidade, adotando medidas preventivas e relatando quaisquer problemas identificados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS E DOS MEIOS**

**Art. 8º** São instrumentos da Política de Manutenção Predial:

I - Planos de Manutenção Predial;

II - gestão de riscos;

III - ferramenta tecnológica de apoio à gestão das manutenções;

IV - indicadores de medição; e

V - capacitação e treinamento.

#### **Seção I**

##### **Do Plano de Manutenção Predial e Gestão de Riscos**

**Art. 9º** O Plano de Manutenção Predial deverá ser elaborado individualmente para cada edificação e estar de acordo com as normas técnicas, com as normas regulamentadoras e com as recomendações de fabricantes, relativas aos sistemas e equipamentos componentes da edificação, à

segurança e à saúde ocupacional.

**§ 1º** O Plano de Manutenção Predial deve alinhar-se ao Plano Estratégico do Tribunal, garantindo que as atividades de manutenção contribuam para o alcance dos objetivos e metas do Tribunal, além de assegurar a conservação e o bom funcionamento das instalações.

**§ 2º** Quando tecnicamente viável e estrategicamente vantajoso, poderá ser concebido um Plano de Manutenção Predial conjunto, incluindo mais de uma edificação.

**Art. 10.** A gestão de riscos fomentará a elaboração do plano de manutenção predial, com o objetivo de minimizar danos aos ocupantes e ao patrimônio, bem como de direcionar as prioridades, o planejamento das ações e a avaliação do custo-benefício dos controles.

**Art. 11.** São elementos mínimos do Plano de Manutenção Predial:

I - identificação do imóvel mediante a descrição de suas características físicas, de seus sistemas, equipamentos e componentes, bem como de sua finalidade;

II - definição dos tipos de manutenção a serem realizados, contemplando manutenção rotineira, preventiva e corretiva;

III - cronograma de manutenções, fixando periodicidade e datas previstas de execução, considerando a criticidade de sistemas, equipamentos e componentes;

IV - procedimentos para solicitação e registros de demandas por manutenção;

V - definição de testes para avaliação, manutenção e atualização do sistema de prevenção e combate a incêndio; e

VI - definição dos recursos necessários para a execução das atividades de manutenção; soluções a contratar ou contratos existentes; equipes ou profissional qualificado; ferramentas; materiais e insumos diversos.

**Art. 12.** Os prazos para desenvolvimento e implantação do Plano de Manutenção Predial pelo Tribunal observarão o seguinte:

I - Para os Fóruns e unidades centrais de apoio ao primeiro grau: no primeiro ano, a partir da entrada em vigor desta Resolução;

II - Para as Varas únicas e postos avançados: até o segundo ano após a entrada em vigor desta Resolução; e

III - Para o Edifício-Sede e demais edificações administrativas centrais e do segundo grau: até o terceiro ano após a entrada em vigor desta Resolução.

**Parágrafo único.** Para edificações em que funcionem unidades enquadradas em mais de um dos incisos, observar-se-á o prazo mais longo.

## Seção II

### Do Sistema de Informação e Gestão e dos Indicadores de Medição

**Art. 13.** A organização, o controle e o monitoramento das atividades de manutenção predial ocorrerão por meio do emprego de ferramenta de tecnologia da informação, quando disponível.

**Art. 14.** A ferramenta referida no art. 13 deve registrar as informações sobre os imóveis, os sistemas e componentes, as atividades de manutenção realizadas, os recursos utilizados, entre outros, bem como aperfeiçoar os processos e permitir uma gestão mais eficiente.

**Art. 15.** A avaliação das atividades de manutenção será realizada por meio de indicadores de medição, com base nos registros efetuados.

**Parágrafo único.** Os indicadores serão definidos como métricas para avaliar a eficiência, a qualidade e a direção das atividades de manutenção, conforme disposto no Guia de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

## Seção III

### Da Capacitação e do Treinamento

**Art. 16.** As ações de capacitação e treinamento do Tribunal deverão contemplar, sempre que possível, a competência técnica e o conhecimento necessários para a execução adequada das atividades de manutenção predial.

**Parágrafo único.** Considera-se boa prática de manutenção predial a contínua atualização das habilidades profissionais da equipe.

**Art. 17.** Os treinamentos necessários às funções relacionadas à manutenção predial devem ser planejados observando os critérios estabelecidos em leis, normas e regulamentos incidentes.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** O Plano de Manutenção Predial subsidiará o Plano de Contratação Anual no que concerne às demandas de natureza contínua e eventual das atividades de manutenção predial.

**Art. 19.** A proposta orçamentária do Tribunal contemplará de maneira objetiva os recursos que suportarão as atividades de manutenção predial.

**Art. 20.** Os prédios não próprios também poderão ser objeto das ações previstas no âmbito do Plano de Manutenção Predial, sempre em observância às condições contratuais de locação, comodato ou instrumentos congêneres.

**Art. 21.** Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão celebrar acordos de cooperação entre si e com entidades federais para o assessoramento na avaliação e no emprego de soluções de Engenharia.

**Art. 22.** As intervenções de manutenção de médio e grande porte, consoante definido pela Resolução CSJT n.º 70, de 24 de setembro de 2010, observarão seus demais dispositivos, sobretudo quanto ao planejamento e à execução.

**Art. 23.** À Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT (CGCO) incumbe realizar estudos para o aperfeiçoamento da gestão das atividades de manutenção das edificações, com base na presente Política de Manutenção Predial.

**Art. 24.** As boas práticas, os procedimentos recomendáveis e as técnicas aplicáveis à gestão das atividades de manutenção predial serão dispostos em guia ou manual próprio para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**Parágrafo único.** Fica aprovado o Guia de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, anexo à presente Resolução, cabendo à Presidência do CSJT a sua atualização.

**Art. 25.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0006951-14.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	S.S.J.T.E.R.A.-S.
Advogado	Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB: 5176/RO)
Requerido	C.S.J.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.S.J.T.
- S.S.J.T.E.R.A.-S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

**Distribuição****Distribuição****Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 327539/2023

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 16/10/2023.

**Processo Nº CSJT-PP-0003352-33.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 16 de outubro de 2023

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

**ÍNDICE**

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	11
Despacho	11
Distribuição	12
Distribuição	12